



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 62.825

PROJETO DE LEI Nº 10.946

Autor: **ANA TONELLI e ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

Arquive-se.

William F. de
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc 62825

PROJETO DE LEI Nº. 10.946

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 03/08/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 03/08/11	<i>CJR</i> Parecer C.T. nº 1348	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 09/08/2011 encaminhado em / /	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 09/08/11 encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/08/11 Parecer nº. 1505
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº. _____



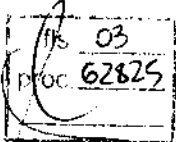
Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

PUBLICAÇÃO

12/08/2011

Rubrica



PP 15.420/2011

Jundiá, 03 de Agosto de 2011. Nº 10.946/11 11400 62825

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR Presidente 09/08/2011

ARQUIVADO Presidente 03/10/2013

PROJETO DE LEI Nº. 10.946

(Ana Tonelli e Roberto Conde Andrade)

Prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

Art. 1º. Toda empresa de transporte coletivo de passageiros implantará Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a pessoas idosas.

§ 1º. O Programa contemplará, no mínimo, um curso anual para cada funcionário das categorias referidas no "caput", além do curso de treinamento inicial, a ser ministrado por ocasião da admissão do funcionário.

§ 2º. Ao final do curso será fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia permanecerá em seu prontuário, à disposição da fiscalização.

§ 3º. Cópia do Programa anual será remetida à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º. A inobservância desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário que não receber o curso, dobrada a cada reincidência, cuja correção far-se-á mensalmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA.

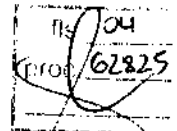
Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.08.2011

ANA TONELLI

ROBERTO CONDE ANDRADE

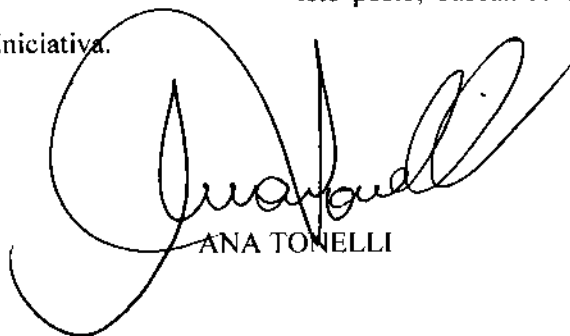


(PL nº. 10.946 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do transporte coletivo no Município de Jundiaí, melhorando a relação entre os profissionais deste setor e os usuários. A medida busca atingir principalmente os usuários idosos que, evidentemente, necessitam de um tratamento diferenciado e de cuidados especiais quanto à utilização do transporte coletivo. Por outro lado, o projeto visa, também, melhorar as condições de trabalho de motoristas, cobradores e fiscais, possibilitando-lhes meios de aperfeiçoamento profissional que buscam tornar suas atividades mais gratificantes e eficientes. O desgaste físico e psicológico dos trabalhadores no sistema de transporte coletivo é grande e compreensível, cabendo ao Poder Público e às empresas que exploram tal atividade estabelecer meios que possam reduzir tal efeito.

Isto posto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.



ANA TONELLI



ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.348**

PROJETO DE LEI Nº 10.946

PROCESSO Nº 62.825

De autoria dos Vereadores **ANA TONELLI e ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

A proposição encontra a sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre a temática ônibus assim se manifestou:

“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.

Considerando que a modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria



(Parecer CJ nº 1348 ao PL 10.946 – fls. 02)

da órbita de **serviços públicos**, e que a essa temática a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.

Em resumo, objetiva-se com o projeto de lei em exame Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresa de ônibus para atendimento a idosos, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Cumpre trazer também à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.00.102226-7**, relativa à **Lei Municipal de Ribeirão Preto de nº 8.636, de 26/11/99, Ação proposta pelo Prefeito Municipal Alegação de inconstitucionalidade por violação dos seguintes dispositivos da Constituição Estadual: 5o, 24, parágrafo 2º, número 2, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III, e 176, L Criação de programa de reciclagem e capacitação relacionado com prestação de serviço de transporte coletivo. Ingerência em funcionamento de entidade paraestatal Atos típicos de Administração, de competência exclusiva do Prefeito. Ação procedente**, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que **"a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais"**.

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

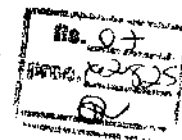
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1348 ao PL 10.946 – fls. 03)

Deverá ser ouvida tão somente a
Comissão de Justiça e Redação quanto ao aspecto legalidade.

“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 03 de agosto de 2011.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Perene Rozante
Estagiária

Luma Arianne Carneiro
Estagiária

lac



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.825

PROJETO DE LEI Nº 10.946, de autoria dos Vereadores **ANA TONELLI** e **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

PARECER Nº 1.505

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores Ana Tonelli e Roberto Conde Andrade, que prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

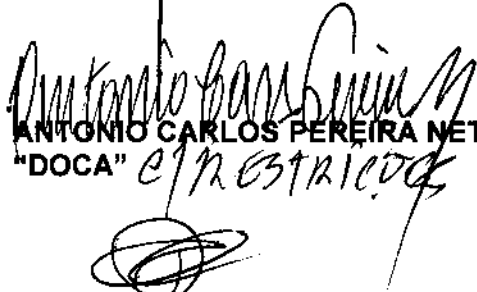
Sala das Comissões, 09.08.2011.

APROVADO
16/08/11


ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" C/RESTRICÇÃO


ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 62.825

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

Assim, DETERMINO **arquive-se** a presente proposição.


GERSON SARTORI
Presidente
03/01/2013